MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	13656.000018/2006-42
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**3301-01.413 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de abril de 2012
Matéria	PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COFINS.
Embargante	PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	L J M COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Cabem embargos de declaração para sanar omissão.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PIS/COFINS. CRÉDITOS PRESUMIDOS. AGROINDÚSTRIA. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO.

O crédito presumido da agroindústria, correspondente a Cofins, apurado sobre aquisições de pessoas físicas e/ ou de pessoa jurídica, não sujeitas a esta contribuição, somente pode ser utilizado para dedução da contribuição apurada mensalmente, inexistindo amparo legal para o seu ressarcimento e/ ou compensação com outros tributos.

EMBARGOS ACOLHIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos declaratórios opostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e, no mérito, pelo voto de qualidade, conferir os efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos a Relatora e os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martinez Lopez que rejeitavam os efeitos infringentes.

[assinado digitalmente]
Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/06/2012 por ANDREA MEDRADO DARZE, Assinado digitalmente em 27/06/2012 por ANDREA MEDRADO DARZE, Assinado digitalmente em 09/08/2012 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS
Impresso em 16/11/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé - Relatora.

[assinado digitalmente]
José Adão Vitorino de Morais – Redator designado.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros José Adão Vitorino de Morais, Maria Teresa Martinez Lopez, Paulo Sergio Celani, Antônio Lisboa Cardoso e Rodrigo da Costa Pôssas.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional contra a o Acórdão nº 3803-001.978, proferido na sessão de 02 de setembro de 2011. Alega a Embargante, em apertada síntese, que teria havido omissão do acórdão recorrido por não ter sido explícito quando a possibilidade ou não de compensar os créditos presumidos da agroindústria instituído no art. 8º, § 6°, da Lei n° 10.925/2004, alterado pela Lei nº 11.051/04, em face do que prescreve o Ato Declaratório SRF 15/2005.

Em face da razão apresentada, requereu fossem acolhidos e providos os embargos de declaração opostos, a fim de que fossem sanadas a omissões apontadas e, como consequência, prequestionar as matérias que não foram objeto de análise expressa no acórdão embargado.

Voto Vencido

Nos termos do art. 65 do RICARF, *cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

Pois bem. Alega a Embargante omissão quanto à análise da vedação, à época, de parte da compensação dos créditos presumidos da agroindústria (art. 8º, § 6°, da Lei n° 10.925/04), em face do que prescreve o Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 15/2005.

A Lei n° 10.925/04 se resumiu a assegurar o crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. Já o ADI SRF nº 15/2005 prescreveu que *o valor do crédito presumido referido no art. 1° não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, de que trata a Lei n° 10.637, de 2002, art. 5º, § 1°, inciso II, e § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, art. 6, § 1°, inciso 11, e § 2°, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.*

Ocorre que, como regra, o veículo introdutor de comandos inaugurais e autônomos no sistema de direito positivo há de ser sempre a lei em sentido formal (artigo 5°, II, CF). Essa máxima, conquista do Estado Democrático de Direito, afasta a possibilidade de se cogitar o estabelecimento de direitos e deveres senão em decorrência da manifestação de vontade do povo, concretizada em comandos legais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/06/2012 por ANDREA MEDRADO DARZE, Assinado digitalmente em 27/06/2012 por ANDREA MEDRADO DARZE, Assinado digitalmente em 09/08/2012 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS
Impresso em 16/11/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Ao dispor sobre o princípio da legalidade, nos ensina Paulo de Barros Carvalho:

> *Também explícito em nosso sistema — art. 5.º, II — esse princípio assume o papel de absoluta preponderância. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Efunde sua influência por todas as províncias do direito positivo brasileiro, não sendo possível pensar no surgimento de direitos subjetivos e de deveres correlatos sem que a lei os estipule. Como o objetivo primordial do direito é normar a conduta, e ele o faz criando direitos e deveres correlativos, a relevância desse cânone transcende qualquer argumentação que pretenda enaltecê-lo. A diretriz da legalidade está naquela segunda acepção, isto é, a de norma jurídica de posição privilegiada que estipula limites objetivos. (Curso de direito Tributário, Ed. Saraiva, 22ª edição, 2010, p. 199)*

Neste ponto, é importante esclarecer que para este doutrinador os Atos Declaratórios Interpretativos se amoldam à definição do conceito "legislação tributária", presente no art. 96, do CTN. A despeito disso, não se lhes autoriza introduzir direitos ou deveres novos no sistema, vez que se trata de veículos normativos secundários, estando por esta razão, subordinados ao que estabelece a lei. Sua função se resume a complementar as leis, não contrariá-las ou substituí-las. Esta conclusão pode ser extraída do próprio trecho transcrito na decisão recorrida:

> *Tirante as leis, os decretos e, entre as normas complementares,* ***os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas*** *e as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa (art. 100, I e II), que são* ***instrumentos introdutórios, primários ou secundários, no ordenamento positivo brasileiro,*** *todos os outros, tratados e convenções internacionais, bem como as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas e os convênios que entre si celebram a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, esses últimos, na qualidade de normas complementares,* ***são vazios de força jurídica vinculante, não integrando o complexo normativo.*** (destacou-se)

Ciente das confusões interpretativas que a redação do art. 96 do CTN poderia causar, por colocar lado a lado, instrumentos introdutórios primários e secundários, acrescenta Paulo de Barros Carvalho:

> *Insere o legislador, no mesmo quadro, indiscriminadamente, atos normativos inaugurais, como as leis, ao lado dos tratados e convenções internacionais, que valem na ordem jurídica interna se e somente se acolhidos no conteúdo de decreto legislativo, como tivemos oportunidade de ver. Coloca, ombro a ombro, instrumentos introdutórios primários com entidades que não podem ser tidas sequer como instrumentos primários de introdução de regras tributárias. E, como se não bastasse, faz referência expressa às normas complementares e, dentro delas, às práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas e aos convênios que entre si celebram a União,*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/06/2012 por ANDREA MEDRADO DARZE, Assinado digitalmente em 27/06/2012 por ANDREA MEDRADO DARZE, Assinado digitalmente em 09/08/2012 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS
Impresso em 16/11/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (Curso de direito Tributário, Ed. Saraiva, 22ª edição, 2010, p. 109)

A jurisprudência dos Tribunais Superiores também é pacífica no sentido de que as normas regulamentares, como é o caso dos Atos Declaratórios Interpretativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não podem inovar:

CÓPIA

LEI 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESNECESSIDADE DE DECRETO REGULAMENTADOR. AUTO-APLICABILIDADE. VIGÊNCIA. ...

3. No que concerne à contribuição sobre a folha de salários, a Lei 8.212/91 não tem sua eficácia subordinada à vigência de Decreto Regulamentador, já que trouxe a definição de todos os aspectos do fato gerador. ***Qualquer inovação trazida pela norma regulamentar, importaria violação ao princípio da legalidade estrita.***

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 470198 / RS; Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 31.05.04, p. 180 – destacou-se)

Tecidas essas considerações e tendo em vista Ato Declaratório Interpretativo não é lei nem pode ser a ela equiparada, não merece acolhida a insurgência da Embargante no sentido de que a disposição do art. 2º da ADI SRF nº 15/05 poderia servir de fundamento jurídico para a não homologação da compensação declarada.

Ademais, mesmo que se ultrapasse o presente vício, o que se admite apenas em esforço argumentativo, é importante registrar que, especificamente em relação às operações com exportação não podem prevalecer as restrições à utilização do crédito estabelecidas pela ADI SRF nº 15/05.

E a razão desta assertiva é singela, mas decisiva: os parágrafos do art. 8º da Lei 10.925, introduzidos pelas MP 552 e 556 deixaram claro que está correta a interpretação da lei ao estabeleceram amplo direito à utilização do crédito para o exportador:

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições.

§ 9º ***O disposto no § 8º não se aplica às exportações de mercadorias para o exterior.***

E nem poderia ser diferente, pois o exportador, como regra geral, não apura PIS e COFINS a pagar tendo em vista a imunidade para as operações de venda para o exterior. Assim vedar a utilização do crédito via compensação ou ressarcimento equivaleria, em muitos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/06/2012 por ANDREA MEDRADO DARZE, Assinado digitalmente em 27/06/2012 por ANDREA MEDRADO DARZE, Assinado digitalmente em 09/08/2012 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS
Impresso em 16/11/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

casos, a excluir as únicas formas de aproveitado do crédito de PIS e COFINS pelas empresas exportadoras, o que não se deve admitir.

Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, para deixar explícito o direito da Recorrente de proceder à compensação do crédito presumido da agroindústria, cabendo à DRF proceder à homologação da compensação até o limite do crédito, rejeitando, todavia, os efeitos infringentes pleiteados.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/06/2012 por ANDREA MEDRADO DARZE, Assinado digitalmente em 27/06/2012 por ANDREA MEDRADO DARZE, Assinado digitalmente em 09/08/2012 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS
Impresso em 16/11/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Voto Vencedor

Conselheiro José Adão Vitorino de Morais, Redator Designado

Discordo da Ilustre Relatora quanto ao direito de a recorrente se ressarcir e/ compensar créditos presumidos da agroindústria correspondente à Cofins.

Em relação ao crédito presumido da agroindústria, a legislação que o instituiu e estabeleceu sua foram de utilização, Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, §§ 5º, 6º, 11 e 12º, nº 10.925, de 2004, art. 8º, e nº 11.116, de 2005, art. 16, estabeleceu que tal crédito somente pode ser utilizado para desconto do valor da contribuição apurada mensalmente.

A Lei n° 10.833, de 29/12/2003, assim dispõe:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...).

§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 050400, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 1514, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00. 18.03, 1804.00.00, 1805.00,00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinados à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

§ 6º Relativamente ao crédito presumido referido no § 5º:

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela constante do caput do art, 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda.

(...).

§ 11. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que adquiram diretamente de pessoas físicas residentes no - País produtos in natura de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01, todos da NCM, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos, poderão deduzir da COFINS. devida, relativamente às vendas realizadas às pessoas jurídicas a que se refere o § 5º, em cada período de apuração, crédito

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/06/2012 por ANDREA MEDRADO DARZE, Assinado digitalmente em 27/06/2012 por ANDREA MEDRADO DARZE, Assinado digitalmente em 09/08/2012 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS
Impresso em 16/11/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

presumido calculado à alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º sobre o valor de aquisição dos referidos produtos in natura.

§ 12. Relativamente ao crédito presumido referido no § 11:

I - o valor das aquisições que servir de base para cálculo do crédito presumido não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de produto, pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e

II - a Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para regulamentá-lo."

Segundo estes dispositivos, a agroindústria poderia aproveitar os créditos presumidos para dedução do valor a recolher resultante de operações no mercado interno, compensar com débitos próprios de tributos administrados pela SRF e, caso não conseguisse utilizá-los até o final de cada trimestre, pleitear seu ressarcimento.

Contudo, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º supra foram revogados pela Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004 (publicada nessa mesma data em Edição extra do Diário Oficial da União):

"Art. 3° Os efeitos do disposto nos arts: 1º e 5º dar-se-ão a partir do quarto mês subseqüente ao de publicação desta Medida Provisória.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

A partir do 3º trimestre de 2004 produziria efeitos, portanto, a revogação desses créditos presumidos da agroindústria.

Posteriormente, na conversão dessa Medida Provisória na Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004 (Diário Oficial de 26/07/2004), foram reinstituídos os créditos presumidos da agroindústria com alterações, conforme arts. 8° e 15:

"Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capitulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14. exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/06/2012 por ANDREA MEDRADO DARZE, Assinado digitalmente em 27/06/2012 por ANDREA MEDRADO DARZE, Assinado digitalmente em 09/08/2012 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS
Impresso em 16/11/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº11.051, de 2004)

(...).

Art. 15. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

(...).

Art. 17. Produz efeitos:

(...).

II - na data da publicação desta Lei, o disposto:

a) nos arts. 1c, 3°, 7º, 10, 11, 12 e 15 desta Lei;

(...).

III - a partir de 1º de agosto de 2004, o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei."

Ora, a Lei n° 10.925/2004 instituiu novas hipóteses de créditos presumidos com vigência a partir de 01/08/2004, tanto nas especificidades de seu cálculo quanto na forma de seu aproveitamento. Importa notar que, quanto ao aproveitamento, essa Lei dispôs apenas sobre a possibilidade da pessoa jurídica, indicada no *caput* dos arts. 8° e 15, ***"deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física."***

De outro lado, a mesma Lei n° 10.925 manteve as revogações promovidas pela MP n° 183, assim dispondo:

"Art. 16. Ficam revogados:

I - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subseqüente ao da publicação da Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004:

a) os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e

b) os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3° da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

(...)."

Portanto, como os créditos previstos no art. 3º, §§ 10 e 11 da Lei n° 10.637/2002 e no art. 3º, §§ 11 e 12 da Lei n° 10.833/2003 foram expressamente revogados pelo art. 16 da Lei n° 10.925/2004, não sendo mais apurados na forma do art. 3º daquelas leis, não há mais possibilidade de efetuar compensação ou pedido de ressarcimento em dinheiro em relação a aqueles créditos, por falta de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/06/2012 por ANDREA MEDRADO DARZE, Assinado digitalmente em 27/06/2012 por ANDREA MEDRADO DARZE, Assinado digitalmente em 09/08/2012 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS
Impresso em 16/11/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

previsão legal. Pelo mesmo motivo, não é possível a compensação e o ressarcimento em relação aos créditos estabelecidos pelos arts. 8° e 15 da Lei n° 10.925/2004.

Em função da revogação promovida pela Medida Provisória n° 183 não ter produzido efeitos antes da reinstituição dos créditos presumidos da agroindústria pela Lei n° 10.925, pode-se concluir que o aproveitamento de tais créditos não sofreu solução de continuidade.

Dessa forma, em que pese a reinstituição de créditos presumidos para a agroindústria pela Lei n° 10.925, não houve mudanças nas formas de aproveitamento para dedução, compensação e ressarcimento previstas nas Leis n° 10.637/2002 e n° 10.833/2003, que contemplam apenas os créditos apurados "*na forma do art. 3º* e não esses "novos" créditos.

Com efeito, não é despiciendo reiterar que a compensação e o ressarcimento admitidos pelo art. 5º da Lei n° 10.637, de 2002, e pelo art. 6º da Lei n° 10.833, de 2003, respeitam unicamente aos créditos apurados na forma do art. 3º das respectivas leis:

> *"Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:*
>
> *(...);*
>
> *§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:*
>
> *I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;*
>
> *II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos,relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.*
>
> *§ 2° A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o credito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.*
>
> *(...);*
>
> *Art, 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:*
>
> *(...);*
>
> *§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art 3º, para fins de:*
>
> *I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;*
>
> *II – compensação com débitos próprios ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/06/2012 por ANDREA MEDRADO DARZE, Assinado digitalmente em 27/06/2012 por ANDREA MEDRADO DARZE, Assinado digitalmente em 09/08/2012 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS
Impresso em 16/11/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

> *§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no §1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.*
>
> *(...);*

Neste diapasão, a IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, dispõe em seu art. 21:

> *"Art. 21. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637. de 30 de dezembro de 2002. e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados na dedução de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes de:*
>
> *(...)."*

Ora, o legislador não fez tal alteração nem previu na própria Lei n° 10.925/2004 outra forma de aproveitamento desse crédito presumido que não a dedução da própria contribuição devida em cada período ou, ainda, a compensação com débitos da própria contribuição.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, acolho os embargos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conferindo-lhes efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(Assinado Digitalmente)

Relator José Adão Vitorino de Morais

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/06/2012 por ANDREA MEDRADO DARZE, Assinado digitalmente em 27/06/2012 por ANDREA MEDRADO DARZE, Assinado digitalmente em 09/08/2012 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS
Impresso em 16/11/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO